



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.909335/2008-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.664 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2015
Matéria COFINS
Recorrente HOSPITAL SANTA CRUZ SOCIEDADE ANONIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 16/09/2004 a 30/09/2004

PER/DCOMP. COFINS. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Comprovando o contribuinte o seu direito creditório informado no PER/DCOMP, por meio de documentação hábil e idônea, é de rigor a homologação da compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

FÁBIA REGINA FREITAS - Relator.

EDITADO EM: 22/05/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS, ANDRADA MÁRCIO CANUTO NATAL, SIDNEY EDUARDO STHAL, LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS, MÔNICA ELISA DE LIMA E FÁBIA REGINA FREITAS.

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido de Compensação (PER/DCOMP), transmitido pela Recorrente em 23/12/2004 (fl. 02), mediante a qual pleiteia compensação de PIS atinente à 2ª quinzena de 2004 no montante de R\$ 1.451,06.

Indeferido o pedido de compensação pela DRF de origem, foi apresentada Manifestação de Inconformidade por parte da ora Recorrente (fls. 06/08), tendo a contribuinte acostado às suas razões a DCTF relacionada à segunda quinzena de setembro de 2004, onde o mencionado crédito encontrava-se originalmente exposto, bem como a sua retificadora.

A mencionada manifestação restou desprovida em aresto prolatado pela DRJ de Curitiba (fls. 112/114), cuja ementa adiante se transcreve:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 16/09/2004 a 30/09/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não homologada a compensação declarada.

RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR À NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DCOMP.

A retificação de declaração já apresentada à RFB somente é válida quando acompanhada dos elementos de prova que demonstrem a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Após o indeferimento da presente compensação pela DRF, a contribuinte apresentou DCTF retificadora à Receita Federal, a qual foi anexada aos autos em sede de Recurso Voluntário (fls. 119/124) em face do supracitado aresto. Na peça recursal, a ora recorrente, para sustentar seu direito creditório, aponta que, ao providenciar o fechamento da 2ª quinzena do mês de setembro de 2004, equivocou-se e considerou o período de 01/09/2004 a 30/09/2004, ao invés de 16/09/2004 a 30/09/2004, cujas contribuições já haviam sido recolhidas. Assim, o DARF juntado aos autos no valor de R\$ 6.000,80 implicou recolhimento efetuado a maior no período, já que, corrigido o apontado erro, o valor do tributo devido seria o de R\$ 2.009,25. Além dos DARFs anexados, a recorrente traz à baila os livros diários de apuração, bem como outros documentos válidos.

Esse Colegiado, analisando o pleito da recorrente e em respeito ao princípio da verdade material, tendo em vista a verossimilhança das alegações, optou por baixar os autos em diligência, por meio de acórdão proferido pelo Conselheiro Maurício Taveira (fls.213/216) para que, *in litteris*:

“(...) a DRF de origem analise os documentos acostados aos presentes autos e, caso entenda necessário, intime a contribuinte a comprovar a pertinência e veracidade das alegações supramencionadas, de modo a demonstrar e existência do indébito alegado.

Posteriormente, o fiscal diligente deverá elaborar relatório, pormenorizado e conclusivo das análises levadas a efeito e do seu reflexo nas PER/Dcomp apresentadas. Na sequência a contribuinte deverá ser intimada para que, no prazo de trinta dias, caso entenda conveniente, apresente manifestação, somente quanto à matéria decorrente da diligência”

Baixados os autos, a Delegacia de origem entendeu por bem intimar o contribuinte para apresentar *Uma planilha relacionando todos os valores de COFINS Retenção sobre pagamentos de PJ a PJ de direito privado (código de receita 5960) referente à 1ª quinzena de setembro de 2004 e outra planilha relacionando todos os valores de COFINS Retenção sobre pagamentos de PJ a PJ de direito privado (código de receita 5960) referente à 2ª quinzena de setembro de 2004, ambas com base no Livro Diário do mês de setembro de 2004* (fl. 218).

A contribuinte, ciente da intimação, limitou-se a apresentar a manifestação de fl. 219, mediante a qual trouxe aos autos apenas planilhas com os valores de recolhimento do PIS (cód. 5979) relativo ao 2ª. quinzena de 2004 e que comprovaria o recolhimento apenas de parte do valor informado pela contribuinte como sendo o débito atinente àquela segunda quinzena de 2004.

Em face dessas informações do contribuinte, a DRF em Curitiba concluiu pela inexistência de liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado pela contribuinte.

Em manifestação de fls. 242/243, a recorrente aponta que os DARFs, o Livro Diário e o PER/DCOMP comprovariam que os valores compensados foram efetivamente recolhidos em duplicidade, englobando a 1ª. quinzena de setembro de 2004, inclusive.

O processo retorna a este Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório

Voto

Conselheira FÁBIA REGINA FREITAS

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, assim dele tomo conhecimento.

Como já exposto, o presente processo decorre de retorno de diligência solicitada por esse Colegiado para o fim de que a fiscalização analisasse os documentos trazidos pela contribuinte em sua peça recursal, quais sejam, livro diário, DCTF retificadora e DARFs correspondentes.

A alegação da contribuinte, segundo se infere da peça recursal, é no sentido de que houve um equívoco material quando da apresentação da DCTF de 2002, relacionada ao tributo devido na segunda quinzena de setembro 2004, no qual teria sido computado também o valor atinente à primeira quinzena daquele mesmo mês.

Dentre os documentos trazidos pela contribuinte para corroborar sua assertiva estaria o livro diário, em que, segundo a própria recorrente, foram contabilizados em conjunto valores atinentes a CSLL, PIS e COFINS.

Segundo alega a contribuinte, o DARF acostado à fl. 177 desses autos, no valor de R\$ 1.451,06 teria sido recolhido a maior, já que o valor devido relativo à segunda quinzena de setembro de 2004 corresponderia ao montante de R\$ 470,96, o que, em princípio geraria um crédito em seu favor no montante de R\$ 980,12, utilizado integralmente para a compensação no caso concreto.

O mencionado crédito se justificaria porque o valor correspondente ao tributo devido na primeira quinzena de setembro de 2004, qual seja, R\$ 980,57, teria sido recolhido integralmente por meio de DARFs de fls. 138/139. Atente-se para o fato de que um dos DARF que comprovam o recolhimento do PIS se deu com base no código genérico 5952, mas não houve impugnação do alegado pelo contribuinte, donde presume-se que tenha sido direcionado integralmente para o pagamento da mencionada exação.

Em razão da verossimilhança das alegações, esse Colegiado solicitou a diligência apontada em especial para que fosse oportunizada à DRJ o exame dos documentos apresentados.

Nada obstante, a Delegacia, ao contrário do que determinado por esse Eg. CARF, atribuiu à contribuinte a obrigação de análise dos documentos, intimando-a a apresentar planilhas que indicassem o valor exato dos recolhimentos efetuados na primeira e na segunda quinzenas de setembro de 2004.

Ora, essa determinação da Delegacia não tem cabimento. Isso porque da simples análise dos documentos trazidos pela contribuinte é possível inferir o seguinte:

1 – Relativamente à primeira quinzena de setembro de 2004 – o livro diário alcança um valor devido de PIS, COFINS e CSLL compatível com o valor que o contribuinte informa ter sido recolhido, qual seja, o montante de R\$ 6.479,55.

Ainda quanto à primeira quinzena, é possível conferir que a retenção procedida pela contribuinte foi de R\$ 980,57, já que se encontra acostado aos autos os DARFs de fls. 138/139, valor esse correspondente ao montante informado como recolhido a título de PIS na planilha de fl. 121.

2 – Em relação à segunda quinzena de setembro de 2004 – as informações constantes levam a crer que o montante recolhido a título de PIS, COFINS e CSLL está compatível com o valor indicado na planilha de fl. 122 a título de “valor devido e declarado na DCTF retificadora”, no montante de R\$ 3.204,73.

Já em relação a esse segundo trimestre, o valor recolhido a título de PIS correspondeu ao montante de R\$ 1.451,06 (fl 177). De outra banda, o valor informado pelo contribuinte como devido a título de PIS nessa quinzena soma R\$ 470,95 (2ª. planilha de fls. 121).

3 – Fácil a detecção do erro material, portanto: Com efeito se somarmos o valor correspondente ao DARF recolhido atinente à primeira quinzena (R\$ 980,12) e somarmos o valor indicado pelo contribuinte como correspondente ao montante atinente ao PIS na segunda quinzena de setembro de 2004 (R\$ 470,95), teremos o valor total do DARF pela contribuinte na segunda quinzena de setembro de 2004 (R\$ 1.451,08). Ou seja, houve pagamento em duplicidade do montante devido na primeira quinzena, donde se justifica o indébito pleiteado pelo contribuinte.

Como visto, as informações solicitadas pela Delegacia quando da diligência já constavam nos autos. No entanto, ao contrário do que determinou esse colegiado, a

Processo nº 10980.909335/2008-18
Acórdão n.º **3301-002.664**

S3-C3T1
Fl. 4

autoridade fiscal se recusou a examinar os documentos já juntados pela contribuinte e que, como se verifica da análise supra, justificam o crédito em favor da contribuinte no montante em que pleiteado.

Diante do exposto, voto prover o Recurso Voluntário ora examinado.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, entendo por prover o recurso voluntário.

FÁBIA REGINA FREITAS - Relatora.